

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 773, DE 2003

Altera o Art. 5º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado PROMOTOR AFONSO GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 773, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia acrescenta um § 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que dispõe sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Com a alteração, os procuradores federais da procuradoria jurídica da Fundação Nacional do Índio - FUNAI serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, em qualquer juízo, instância ou tribunal, contando-se-lhes em dobro todos os prazos processuais, quando na defesa judicial dos direitos indígenas, em que os índios individualmente sejam autores, réus, assistentes ou oponentes, beneficiários da assistência judiciária.

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta que, em sua grande maioria, os indígenas que litigam judicialmente já são beneficiários da assistência judiciária de que trata a Lei nº 1.060. Entretanto, quando sua defesa é feita individualmente por procuradores federais da FUNAI, estes não contam com os mesmos privilégios processuais inerentes aos Defensores Públicos, mesmo tratando-se de específica defensoria pública, o que, para o autor, motiva e justifica a alteração proposta.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a garantia constitucional que baliza os direitos indígenas seja de natureza coletiva, é fato que os procuradores federais em exercício na FUNAI têm dentre suas atividades a defesa dos indígenas em causas individuais, como se verifica pelos Estatutos da FUNAI nos termos em que foi aprovado pelo Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003, e pela Portaria nº 296, de 19 de abril de 2000, da Advocacia-Geral da União, que em seu art. 4º assim dispõe:

*"Art. 4º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, **de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.** (grifo nosso)*

Parágrafo único. Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União."

Como posta, a atuação dos procuradores, nos casos em que estiverem prestando assistência judicial a indígenas que façam jus aos benefícios da assistência judiciária, estabelecida na Lei nº 1.060/50, caracteriza-se claramente como defensoria pública. Daí justificar-se e, até mesmo, impor-se a extensão a estes profissionais dos mesmos privilégios processuais concedidos aos demais defensores públicos.

Cabe ressaltar, entretanto, que mesmo supondo-se que a maioria dos indivíduos indígenas sejam beneficiários da assistência judiciária, em cada caso, deverá ser averiguado o atendimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 1.060/50.

Pelas razões expostas somos pela aprovação do presente projeto de lei, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado PROMOTOR AFONSO GIL
Relator